



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-17774/16**

Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Arquivamento da matéria sem manifestação meritória.

### **RESOLUÇÃO RC2-TC 00066/19**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-17774/16** trata do **exame da legalidade do ato de aposentadoria** da **Senhora MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, PROFESSORA, lotada na Secretaria de Educação, matrícula nº 205.

A **Auditoria**, apreciando as peças que instruíam o feito, às fls. 33/37, concluiu pela **notificação** da Autoridade Responsável, para que tomasse providencias no sentido de: **a)** Corrigir a Fundamentação legal, posteriormente emitir uma nova Portaria contendo a fundamentação legal correta e publicá-la; **b)** enviar cópia da declaração de pelo menos 25 anos de efetivo exercício em Magistério; **c)** comprovação da implantação dos proventos no contra-cheque da ex-servidora.

Devidamente **notificado** o gestor do Instituto de previdência, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 04735/18**.

**a)** Quanto à correta publicação da Portaria, a mesma foi apresentada à fl. 50; **b)** Quanto à implantação dos proventos, o Instituto de Previdência colacionou o demonstrativo de pagamento dos vencimentos, e não dos proventos; **c)** Quanto à declaração que comprove os 25 anos de efetivo exercício na atividade de magistério, o Instituto juntou uma certidão (fl. 49), da qual se infere que no período de 1984 a 1988, a ex-servidora exerceu a função de Professora; contudo, entre 1997 e 2012, laborava como auxiliar de secretaria, razão pela qual, entendeu a Auditoria que a beneficiária não completou os 25 anos de atividade de magistério.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que necessária se fazia a **notificação** da Autoridade competente para que aquela envie a folha de implementação dos proventos ao contracheque da ex-servidora, bem como uma certidão que comprove os vinte e cinco anos de efetivo exercício nas atividades de magistério, ou, sendo incompatível, aposentar a servidora por outra regra constitucional ou reintegrá-la ao quadro efetivo.

Devidamente **notificado** o gestor do Instituto de previdência, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 049803/18**, informando que procedeu à notificação da aposentanda para que apresentasse documentos comprobatórios do efetivo exercício nas atividades de magistério durante 25 anos. Acrescentou que tão logo receba o aviso de recebimento do expediente em comento, informará a esta Corte de Contas para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Até a presente data**, conforme se depreende dos autos, **não foram apresentados os documentos ora reclamados**, remanescendo as inconformidades apontadas pela **Auditoria**.

À vista de todo o exposto, conclui esta **Auditoria** pela **notificação** do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém para que tome as providencias sugeridas pela **Auditoria** em seu relatório de fls. 84/85.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária apresentou **defesa**, através do **documento nº 70320/18**, o qual afirmou **não existir qualquer certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de atividade de magistério por parte da servidora**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Informou ainda que a mesma não possui requisitos necessários para se aposentar por outra regra constitucional, **motivo pelo qual o referido Instituto de Previdência resolveu pela reintegração da mesma ao quadro efetivo.**

Acostou-se ainda aos autos do processo a **notificação** espedida em **27/08/18** pelo Instituto de Previdência para que a **servidora Maria do Socorro do Nascimento Oliveira** apresente-se, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Belém/PB a fim de **ser reintegrada ao quadro efetivo do Município**. Juntamente a **notificação** foi acostado o **Aviso de Recebimento (AR)** referente a entrega do documento em comento.

Concluiu a **Auditoria** que, apesar do gestor apresentar notificação para reintegração da servidora, não há comprovação de que a mesma retornou efetivamente ao quadro efetivo do Município, nem que os pagamentos dos proventos foram cessados.

Portanto, a vista de todo o exposto, sugeriu-se **nova notificação** ao gestor para que comprovasse a efetivação do retorno da servidora Maria do Socorro do Nascimento Oliveira ao quadro efetivo do Município, bem como comprovasse o cessamento do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Novamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 82521/18**, qual apresentou a **portaria** que tornou a **aposentadoria sem efeito** e sua publicação (fls. 114/117), as fichas financeiras comprovando a **cessação dos pagamentos** (fls. 118/121) e o **contracheque atualizado da ex-servidora comprovando o retorno da mesma às atividades.**

**À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pelo arquivamento do processo, tendo em vista a perda do seu objeto.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, através da Lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do **PARECER nº 00986/19**, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão da perda superveniente do seu objeto.

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos do **Processo TC Nº 17774/16** e retorno ao Órgão de Origem, não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17774/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos Órgãos de Origem.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO